
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6269/2014

PROCESSO: TC 2442/2012
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: **Adriana Favero Jorge** – Secretária Municipal de Saúde
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Controladoria Técnica
RELATOR: Rodrigo Flávio Freire Faria Chamoun

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/333, do Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da senhora **Adriana Favero Jorge** – Secretária Municipal de Saúde.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 212/2014**, fls. 336/339, elaborado pela 6ª Controladoria Técnica, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

2. CONCLUSÃO

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.*

*Desta forma, opinamos pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade da **Sr. Adriana Favero Jorge**.*

Em 25 de junho de 2014.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202629

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 212/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, concluiu-se opinando por **Julgare REGULARES as contas** da senhora **Adriana Favero Jorge** – Secretária Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua, no exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei

Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 08 de Agosto de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo

¹Art. **319**. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. **84**. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. **85**. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.